



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 15/2021.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que *“cria, denomina e define tipologia de Escolas na Rede Pública Municipal de Ensino, na zona urbana do Município de Porto Velho, e dá outras providências”*.

Ademais, a Secretaria Municipal de Educação informa que a SEMED já realiza a gestão das escolas mencionadas no Projeto de Lei Complementar, bem como já tem disponibilizado no orçamento municipal os recursos necessários para as atividades de manutenção, materiais, equipamentos e insumos para o funcionamento das mesmas, conforme esclarecimento da Divisão de Orçamento e Finanças – DA/DIOF/SEMED.

Informa ainda que os servidores lotados nessas escolas são oriundos do Termo de Cooperação Técnica nº 036/2015, renovado pelo Termo de Cooperação Técnica nº 30/SEDUC-2020, até 31 de dezembro de 2021, sendo assim, até o presente momento não havendo necessidade de contratar servidores, considerando que há entendimento entre Estado e Município sobre a renovação do Termo de Cooperação Técnica para atender a necessidade das duas Redes de Ensino.

Depreende-se também que a referida proposta legislativa não inova no ordenamento jurídico municipal, criando novas despesas, não será infringido a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 e as vedações legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange aos aspectos jurídicos constitucionais a matéria não possui nenhum óbice jurídico, considerando que o referido PLC possui base legal na legislação vigente, Lei Orgânica Municipal e Constituição Estadual, merecendo prosperar e transformar-se em norma, conforme demanda as disposições nos artigos 65 e 87 da LOM; Art. 39, § 1º, II, alínea “d”, art. 65, III e VII da CE/RO, *in verbis*:

“LOM-PVH

Art. 65.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal;

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

.....
VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

CE/RO

“Art. 39.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

.....
Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;
.....”

Desta feita nobre vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento a importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de lei complementar em anexo, ao tempo em que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho – RO, 12 de abril de 2021.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 , DE 12 DE ABRIL DE 2021.

PROTÓCOLO Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº _____

Proj. de Lei Comp. nº 1161/2021

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto de Velho.

Emenda _____

Data 14/4/21 Horário 13h16

“Cria, denomina e define tipologia de Escolas na Rede Pública Municipal de Ensino, na zona urbana do Município de Porto Velho, e dá outras providências.”

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam criadas e incorporadas à Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Porto Velho as Escolas a seguir relacionadas, repassadas ao Município de Porto Velho pelo Estado de Rondônia, em atendimento ao Programa de Parceria Educacional Estado-Município e o pactuado no Termo de Cooperação Técnica e Educacional nº 036/2015, firmado entre o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho para a garantia do atendimento escolar ao Ensino Fundamental:

I – Escola Municipal de Educação Infantil “Professora Marise Castiel”, tipologia “A”, localizada na Rua Pio XII S/Nº, no Bairro Pedrinhas;

II – Escola Municipal de Ensino Fundamental “Nações Unidas”, tipologia “C”, localizada na Rua Dinamarca nº 2294, no Bairro Ipase Novo;

III – Escola Municipal de Ensino Fundamental “Professor Herbert de Alencar”, tipologia “A”, localizada na Rua Manoel Laurentino de Souza nº 1350, no Bairro Nova Porto Velho;

IV – Escola Municipal de Ensino Fundamental “Santa Clara de Assis”, tipologia “C”, localizada na Rua Rio Cautário nº 12320, no Bairro Ronaldo Aragão;

V – Escola Municipal de Ensino Fundamental “São Francisco de Assis”, tipologia “C”, localizada na Rua Escorpião nº 11511, no Bairro Ulisses Guimarães;

VI – Escola Municipal de Ensino Fundamental “Bom Jesus”, tipologia “B”, localizada na Rua Raimundo Cantuária nº 3861, no Bairro Nova Porto Velho.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.